



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC**

**PARECER N.º 199/2022 - PROJUR**

*Parecer oriundo do Setor de Licitações referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA e ARTEPI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e das contrarrazões protocolada pela empresa PREVENTI ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO, no Processo de Licitação nº 161/2022-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 45/2022-PMS.*

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 227/2022-SPGF/SRM, análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA e ARTEPI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e das contrarrazões protocolada pela empresa PREVENTI ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO LTDA, no Processo de Licitação nº 161/2022-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 45/2022-PMS.

É o breve relatório.

**2. DO PARECER**

Inicialmente devemos observar que no presente processo licitatório na fase de habilitação foram apresentados dois recursos administrativos sendo um apresentado pela empresa BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA e outro apresentado pela empresa ARTEPI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ambos em face de sua inabilitação, bem como a empresa PREVENTI ENGENHARIA CONTRA INCENDIO LTDA, apresentou contrarrazões aos recursos citados.

Os recursos administrativos em comento foram realizados em face da decisão da comissão de licitação, que inabilitou as recorrentes no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que estas "não atenderam ao disposto no edital no item 7.1 Poderão participar da presente licitação todas as pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem do ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital. Sendo que a empresa BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA não tem atividade econômica pra instalação de preventivo e a empresa ARTEPI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA não tem atividade econômica pertinente a construção de escada e torre de reservatórios, sendo assim as empresas BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA e ARTEPI



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. não apresentaram a documentação de acordo como exigido no edital, resultando assim inabilitada”.

Em análise a documentação apresentada pela empresa BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA, em especial ao Alvará de Licença para Localização e Funcionamento apresentado pela recorrente na data de habilitação, pode-se observar que a mesma possui como atividade principal “Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários” e uma de suas atividades secundárias é “Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”.

Ademais, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico - CAT registrada no CREA-SC, certificando que o responsável técnico da recorrente realizou serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação.

A recorrente ARTEPI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico, comprovando que o mesmo realizou obras condizentes com o objeto principal da presente licitação.

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.**

Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Objeto da licitação, Compatibilidade. (Grifo nosso).

Corroborando temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR**



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019). (Grifo nosso).**

Desta forma, considerando que as empresas apresentaram atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto da presente licitação, não cabe inabilitá-las.

### 3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** dos **RECURSOS** apresentados pelas empresas **BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA** e **ARTEPI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **DEFERIMENTO**.

É o parecer.

Schroeder (SC), 11 de novembro de 2022.

*Suzana P. Lopes.*

**SUZANA PEREIRA LOPES**

Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

*Daniel de Mello Massimino*

**DANIEL DE MELLO MASSIMINO**

Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 27.807-B



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

GABINETE DO PREFEITO

**Processo de Licitação de nº 161/2022-PMS / Tomada de Preços n.º 45/2022-PMS**

**Objeto:** Decisão Superior ref. recursos interpostos nos autos supra.

**DECISÃO**

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 199/2022, de 11 de novembro de 2022, referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA** e **ARTEPI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, no Processo de Licitação nº 161/2022-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 45/2022-PMS, **DECIDO** por **RETIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 11 de novembro de 2022.

**FELIPE VOIGT**  
Prefeito Municipal